



Processo TC nº 07.785/20

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal dos Srs. Luiz Pereira de Sousa (período 01.01 a 04.04.2019) e AILTON NIXON SUASSUNA PORTO (período 05.04 a 31.12.2019), gestores do município de **Tavares – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório com as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária nº 868/2019, de 28/12/2018, estimou a receita em **R\$ 49.483.863,00**, fixando a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 24.741.931,50**, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ R\$ 35.703.453,59** e a despesa orçamentária realizada somou **R\$ R\$ 36.612.165,74**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 5.131.839,19**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 17.019.863,84**, representando **50,11%** da RCL. Registre-se que o quadro de pessoal da Edilidade é composto de 674 servidores, sendo 429 efetivos, 101 comissionados, 11 aposentados/pensionistas, e 133 contratados por excepcional interesse público (33% do efetivo);
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 5.417.925,95**, o que equivale a **31,88%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **28,12%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 3.657.826,17**, equivalente a **20,32%** da Receita de Impostos;
- O município recolheu de obrigações patronais ao RGPS um total de **R\$ R\$ 3.122.153,86**, de um total estimado de **R\$ 3.720.542,24**. Quando consideramos os valores parcelados (**R\$ R\$ 666.595,03**), o total pago no exercício soma **R\$ 3.788.748,89**;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos na da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 3.106.987,78**, correspondendo a **8,49%** da Despesa Orçamentária Total;
- A Posição Orçamentária Consolidada resultou em déficit equivalente a 2,55% (R\$ 908.712,15) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.370.646,99, está constituído exclusivamente em Bancos. Já o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro, no valor de R\$ 991.138,17.
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal importou em R\$ 11.969.139,92, correspondendo a 35,24% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 11,32% e 88,68%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. O principal componente da Dívida Fundada é o RGPS, no valor de R\$ 10.449.226,75;
- Foi realizada diligência *in loco* no município no período de 02 a 06.11.2019.



Processo TC nº 07.785/20

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores responsáveis, que apresentaram defesa nesta Corte (Documentos nºs. 33376/21 e 72513/21), tendo a Auditoria, após análise dessa documentação, emitido novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

De responsabilidade do Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 311.785,34, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, “b”, e 9º da LRF;
2. Baixa arrecadação de IPTU, ITBI e IRRF;
3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos;
4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, contrariando os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93;
5. Diversas inconsistências identificadas no sistema GeoPB, em desacordo com a RN TC 04/2017;
6. Assistência farmacêutica inadequada, contrariando o art. 6º da Lei nº 8.080/90 - RENAME/MS;
7. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da LRF;
8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, infringindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64 e Lei 6.404/76;
9. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art.37, II, da Constituição Federal;
10. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 162.862,82, contrariando o art. 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64;
11. Descumprimento de legislação municipal;
12. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando ao art. 94 da Lei nº 4.320/64;
13. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de Licitações, no valor de R\$ 798.759,17, contrariando art. 37, XXI, da CF e os arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/93;
14. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 42.840,51, contrariando os arts. 40, 195, I, “a” e art.35 da Lei 4.320/64.

De responsabilidade do Sr. Luiz Pereira de Sousa

- 1 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 285.570,72, contrariando os arts. 40, 195, I, “a” e art. 35 da Lei 4.320/64. 3.4.
2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de Licitações, no valor de R\$ 22.521,37, contrariando art. 37, XXI, da CF, e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/93.



Processo TC nº 07.785/20

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 490/22 com as seguintes considerações:

- Quanto à **Baixa arrecadação de IPTU, ITBI e IRRF**, a irregularidade em questão, além de constituir motivo para reprovação das contas, enseja aplicação de multa à autoridade responsável e a emissão de recomendação ao Alcaide Municipal no sentido de adotar providências necessárias a tornar mais eficiente a arrecadação em Tavares, adequando-se às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – e da própria Constituição Federal - de uma gestão fiscal responsável.
- Em relação a **Despesas realizadas à conta do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos**, a Lei determina que esses recursos só podem ser utilizados na finalidade da vinculação. Por evidente, senão não faria o menor sentido vincular verbas a um determinado fim. Destarte, pela baixa de recomendação à atual gestão de Tavares no sentido de não incorrer em idêntica irregularidade.
- No tocante à **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária**, ao ex-gestor caberia ter demonstrado a tomada das ações previstas em lei com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas. Entretanto, não o fez, os fatos ensejam a reprovação das contas do segundo gestor de Tavares no exercício de 2019, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto.
- No que diz respeito a **Não realização de procedimento licitatório, e realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade, sem amparo legal**, os fatos concorrem para a irregularidade das contas e enseja a cominação de multa pessoal às autoridades responsáveis.
- Quanto a **Diversas inconsistências no sistema GeoPB**, tais inconformidades significam, em síntese, que o jurisdicionado não remeteu a esta Corte de Contas, por meio do Sistema GEO OBRAS, as informações exigidas pela Resolução Normativa que trata do assunto, atraindo, por isso mesmo, multa legal com base no art. 56, II, da LOTC/PB, bem como a baixa de recomendação ao atual gestor no sentido de dar estrito e regular cumprimento às regras postas pela RN TC 04/2017.
- Em relação à **Assistência farmacêutica inadequada (aquisição de medicação com prazo de vencimento próximo ao vencimento)**, considerando que se trata de irregularidade introduzida havia pouco tempo em relação ao exercício em tela, o *Parquet* entende que o fato pode ser mitigado na vertente análise. Cabe, contudo, recomendações ao gestor, sem prejuízo da aplicação de multa.
- Quanto a **Despesas com pessoal e encargos do município acima do limite legal (60% da RCL) e Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da LRF**, considerando que não houve indicação de qualquer medida para adequação aos limites da LRF, entende pela aplicação de sanção pecuniária ao Alcaide à época. Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto.
- No que diz respeito a **Registros contábeis e Omissão de valores da Dívida Fundada**, as falhas ensejam aplicação de sanção pecuniária ao ex-Chefe do Executivo desse Município, Sr. Ailton Nixon, assim como recomendação à atual gestão municipal no sentido de que, nos futuros exercícios, sejam registradas corretamente as despesas com pessoal.
- Quanto ao **Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público**, o fato repercute negativamente nas contas prestadas pelo ex-Prefeito Constitucional de Tavares. Sr. Ailton Nixon, em conformidade com o Parecer Normativo PN TC 52/04, e enseja a aplicação de multa ao referido ex-Chefe do Executivo (art. 56, II, da LOTC/PB).



Processo TC nº 07.785/20

- Em relação à **Existência de Contribuições patronais devidas ao RGPS e Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador**, as irregularidades ferem de morte as contas em questão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, aqui aplicado por analogia, constituem motivo para sua irregularidade, bem como atraem a aplicação de multa pessoal a ambos os ex-gestores, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB.
- No que diz respeito ao **Descumprimento de legislação municipal**, diante da ausência da periodicidade de realização de reunião dos Conselhos Municipais, a falha deve ensejar aplicação de multa ao gestor, e a emissão de recomendações ao atual Prefeito no sentido de promover a realização de reuniões dos Conselhos Municipais.
- Quanto à **Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração**, cabe recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Tavares para adotar providências gerenciais no sentido de implementar as medidas necessárias ao efetivo acompanhamento do patrimônio público, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos.

ANTE O EXPOSTO, pugnou a representante do MP Especializado pela(o):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO às contas de governo de ambos os gestores de Tavares no exercício de 2019, Luiz Pereira de Sousa (01/01/2019 a 04/04/2019) e Ailton Nixon Suassuna Porto (05/04/2019 a 31/12/2019);
- b) IRREGULARIDADE das contas de gestão dos Srs. Luiz Pereira de Sousa (01/01/2019 a 04/04/2019) e Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto (05/04/2019 a 31/12/2019);
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF pelo Sr. Luiz Pereira de Sousa e de ATENDIMENTO PARCIAL pelo Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto;
- d) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL a ambos os ex-Prefeitos do exercício de 2019, com espeque no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
- e) REPRESENTAÇÃO de ofício à Secretaria da Receita Federal e ao MPF, com relação às contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS;
- f) REPRESENTAÇÃO de ofício ao MP Estadual, para as providências de estilo em face de ambos os ex-gestores;
- g) Determinação à Corregedoria de acompanhamento do recolhimento voluntário dos valores das multas pessoais cominadas.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 07.785/20

VOTO

Não obstante o relatório da Auditoria e o posicionamento da representante do MPJTCE, no parecer oferecido, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações.

Assim, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal dos Srs. Luiz Pereira de Sousa (período 01.01 a 04.04.2019) e AILTON NIXON SUASSUNA PORTO (período 05.04 a 31.12.2019), gestores do município de **Tavares – PB**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas dos Ordenadores de que se trata, como descritas nos Relatórios do órgão de instrução;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF pelo Sr. Luiz Pereira de Sousa, e o **ATENDIMENTO PARCIAL** pelo Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto;
- 4) Representem de ofício à Secretaria da Receita Federal, com relação às contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS;
- 5) **RECOMENDEM** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC n° 07.785/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Tavares - PB

Prefeito Responsável: Luiz Pereira de Sousa (período 01.01 a 04.04.2019) e Ailton Nixon Suassuna Porto (período 05.04 a 31.12.2019)

Procurador/Patrono: Carlos Roberto Batista Lacerda

MUNICÍPIO DE TAVARES – Prestação Anual de Contas – Exercício 2019. Parecer Favorável à aprovação. Regularidade, com ressalvas, das contas. Recomendações. Determinações.

ACÓRDÃO APL - TC – n° 084 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.785/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e à Gestão Fiscal dos Srs. Luiz Pereira de Sousa (período 01.01 a 04.04.2019) e AILTON NIXON SUASSUNA PORTO (período 05.04 a 31.12.2019), gestores do município de **Tavares – PB**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com declaração de suspeição do Cons. **Antônio Nominando Diniz Filho**, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos descritos nos Relatórios, ordenados pelos Gestores acima mencionados;
- b) **Declarar** o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF pelo Sr. Luiz Pereira de Sousa, e o ATENDIMENTO PARCIAL pelo Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto;
- c) **Representar** de ofício à Secretaria da Receita Federal, com relação às contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS;
- d) **Recomendar** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 06 de abril de 2022.

Assinado 11 de Abril de 2022 às 10:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:06



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2022 às 12:47



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL